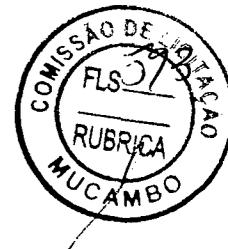




ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – ESTADO DO CEARÁ



Pregão Eletrônico nº 2908.01/2024-PE

Processo nº 2908.01/2024-PE

“OBJETO: AQUISIÇÃO DE CIRCUITO MISTO TIPO PLAYGROUNDS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MUCAMBO-CE.”

C & M COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.521.882/0001-18 e inscrição estadual nº 262.051.613, com sede na Rodovia BR 280, nº 8450, Bairro: Avai, na cidade de Guaranyrim/SC, endereço eletrônico **comercial@cmcomercial.net.br**, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso I, Art. 165, da Lei 14.133/2021, interpor e apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada pelo Pregoeiro em face da nossa **INABILITAÇÃO** no presente Pregão Eletrônico, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Intenção para interposição de recurso fora efetuada em 13/09/2024, via Portal Eletrônico. E conforme preceitua o **Item “7 DOS RECURSOS”**



"7 DOS RECURSOS

7.12 A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.13 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7.14 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

7.14.1 O tempo mínimo para manifestação da intenção de recurso será de 10 (dez) minutos, podendo o pregoeiro dar provimento ou negar o mesmo.

7.15 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

7.16 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

7.17 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

7.18 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão proferida até que sobrevenha final da autoridade competente."

Portanto, tempestivo o presente Recurso Administrativo.

2 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que a Prefeitura Municipal de Mucambo/CE, por meio de seu Setor de Licitações, através do procedimento de Pregão Eletrônico nº 2908.01/2024-PE, abriu procedimento licitatório visando à contratação de empresa para "AQUISIÇÃO DE CIRCUITO MISTO TIPO PLAYGROUNDS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MUCAMBO-CE."



A sessão Eletrônica dos trabalhos ocorreu no dia 12/09/2024, às 10:00h, ocasião em que os licitantes interessados, estavam presentes na sessão para ofertarem suas propostas de preço. Após analisada as propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances.

Sendo finalizada a fase de lances, e a habilitação e inabilitação de algumas empresas, a empresa **MULTIPLA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, sagrou-se vencedora.

Entretanto, a um ponto importante que deve ser levado em consideração pela Nobre Comissão, o qual deverá ser demonstrado nas razões recursais.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 – Dos Documentos Apresentados

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão inabilitou erroneamente a empresa Recorrente, por entender que a mesma deixou de atender rigorosamente a todas exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais pela Recorrente, iram mostrar o contrário.

Assim sendo, esclarece-se que a empresa Recorrente possui o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ao que julga como inapropriado.

Na data e horário designados para a disputa de lances, nossa empresa se fez presente e participou ativamente, apresentando suas ofertas. Após a rodada de lances, e a habilitação e inabilitação de algumas empresas, a empresa **MULTIPLA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** foi declarada vencedora do item 01. A documentação da empresa foi analisada pela Comissão Permanente, qual não identificou qualquer controvérsia.

Ocorre que a documentação apresentada pela Recorrente, não apresentou nenhuma inconsistência, para fundar sua inabilitação, pois a mesma cumpriu rigorosamente com todo o exigido no Edital.



Em relação ao documento que foi motivo para a inabilitação da Recorrente, conforme apresentado abaixo:

13/09/2024 10:08:24 **Pregoeiro** - Desclassificação do Participante 2: A exequibilidade da proposta não foi comprovada. A planilha de custos não previu o frete, tendo em vista que a empresa é sediada em Guarapirima, estado de Santa Catarina, o custo com frete deve ser um ponto a ser avaliado. Mesmo sendo apresentado um contrato e uma nota fiscal os valores em questão são ambos divergentes, a nota apresenta valores inferiores aos contratados, podendo até ser invalidada, caso não comprove o motivo, outro ponto notado é a localização de onde foi entregue o objeto apenas 600km de distância aproximadamente, o que possibilita uma entrega com o custo baixo.

13/09/2024 10:08:24 **Sistema** - Participante 1, inclua por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final

13/09/2024 10:38:36 **Sistema** - Participante 1 incluiu arquivo da proposta final

13/09/2024 10:41:02 **Pregoeiro** - proposta de preço recebida e classificada

Digite uma mensagem

Previamente iremos rebater a alegação referente ao frete.

Observa-se uma clara contradição nas alegações apresentadas pelo Nobre Pregoeiro. Inicialmente, ele afirma que não incluímos o valor do "frete" em nossa planilha de custos, mas ao mesmo tempo questiona a entrega relacionada à Nota Fiscal apresentada.

Conforme suas próprias palavras, a ausência do valor do frete na planilha de custos. No entanto, ao analisar a Nota Fiscal, também se vê que não consta o valor do frete, o que se justifica por um motivo específico, não sendo fruto de omissão ou erro, mas sim de uma condição previamente estabelecida e justificada.

Cabe esclarecer que a empresa Recorrente, sendo a fabricante dos produtos, também é responsável pela entrega e instalação dos mesmos. **O valor do frete, portanto, está embutido nas "DESPESAS ADMINISTRATIVAS", uma vez que utilizamos veículos próprios para o transporte. Dessa forma, não há a necessidade de contratar um serviço de frete particular ou de fretar carga, justificando a ausência de um valor separado de frete tanto na planilha de custos, quanto na Nota Fiscal.**

Conforme será demonstrado abaixo, por imagens da Nota Fiscal e da Planilha de Custos:




C&M COMERCIAL
www.strongfer.ind.br / www.mobilebras.com.br

Nome Fantasia: **STRONGFER**

(47) 3370-0242

Rodovia BR 280, nº 8450 - Avaí
Guaramirim - SC - CEP 89270-000
CNPJ 41.521.882/0001-18



	<p>C&M COMERCIAL</p> <p>BR 280, 8450 - AVAÍ - GUARAMIRIM, SC. CEP: 89270000, Fone: 47-39581-3074</p>	<p>DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</p> <p>0-ENTRADA 1-SAIDA 1</p> <p>Nº 601 FOLHA 1/1</p>	 <p>CHAVE DE ACESSO 4224 0941 5218 8200 0118 5500 1000 0006 0112 3388 9889</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site de Sefaz Autorizadora</p>										
<p>NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO</p>		<p>PROTOCOLO AUTORIZAÇÃO DE USO 242240148718636 02/09/2024 07:41:04</p>											
<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 262.051.613</p>		<p>INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</p>											
<p>DESTINATÁRIO/REMETENTE</p> <p>NOVE/RAZÃO SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA</p> <p>ENDEREÇO AVENIDA ANTONIO PIRES PIMENTEL, 2015</p> <p>MUNICÍPIO BRAGANCA PAULISTA</p> <p>FATURA/DUPLICATA 001 02/10/2024 573.473,72</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</p> <p>CNPJ 41.521.882/0001-18</p> <p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</p> <p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</p> <p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</p>											
<p>CÁLCULO DO IMPOSTO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>BASE DE CÁLCULO DO ICMS</td> <td>VALOR DO ICMS</td> <td>BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST</td> <td>VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO</td> <td>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</td> </tr> <tr> <td>552.438,29</td> <td>29.652,66</td> <td></td> <td>0,00</td> <td>582.090,95</td> </tr> </table>		BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	552.438,29	29.652,66		0,00	582.090,95	<p>VALOR DO FRETE</p> <p>VALOR DO DESPESAS ACESSÓRIAS</p> <p>VALOR TOTAL DO F</p> <p>VALOR TOTAL DA NOTA</p>	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS									
552.438,29	29.652,66		0,00	582.090,95									
<p>TRANSPORTADOR VOLUME S TRANSPORTADOS</p> <p>NOVE/RAZÃO SOCIAL</p> <p>ENDEREÇO</p> <p>QUANTIDADE</p> <p>ESPECIE</p> <p>VOLUMES</p> <p>MARCA</p> <p>NUMERO</p> <p>PESO BRUTO</p> <p>PESO LÍQUIDO</p>		<p>PREÇO POR UNIDADE DO EMITENTE</p> <p>CODIGO ANTT</p> <p>PLACA DO VEICULO</p> <p>UF</p> <p>INSCRIÇÃO ESTADUAL</p>											




C&M COMERCIAL
www.strongfer.ind.br / www.mobilebras.com.br

Nome Fantasia: **STRONGFER**

(47) 3370-0242

Rodovia BR 280, nº 8450 - Avaí
Guaramirim - SC - CEP 89270-000
CNPJ 41.521.882/0001-18



À PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2908.01/2024-PE
PROCESSO Nº 2908.01/2024-PE

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A empresa C & M COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.521.882/0001-18 e inscrição estadual nº 262.051.613, com sede na Rodovia BR 280 nº 8450, Bairro: Avaí em Guaramirim/SC-CEP: 89.270-000, por intermédio de seu representante legal, **CELSO MOACIR GOMES**, Pessoa Física, Brasileiro, Maior, Capaz, Empresário, Divorciado, Nascido em 19/03/1980, Residente e Domiciliado à Rodovia BR 280, nº 8450, Bairro Avaí, CEP 89.270-000, Município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, Titular do RG nº 8.406.865 SESP/SC; CPF nº 982.636.170-49 e CNH nº 03070197231 Detran/SC, SEGUE ABAIXO PLANILHA DE CUSTOS:

ITEM	PERCENTUAL (%)	VALOR TOTAL R\$
MÃO DE OBRA	11,95 %	7.752,05
TRIBUTOS	26,65 %	18.201,95
INSUMOS	37 %	25.271,00
LUCRO	11 %	7.513,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	14%	9.562,00
VALOR TOTAL	100 %	68.300,00

Guaramirim/SC, 12 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente por CELSO MOACIR GOMES

C & M COMERCIAL LTDA

E-mail: licitacao@cmcomercial.net.br - contratos.empenhos@cmcomercial.net.br




C & M COMERCIAL
www.strongfer.ind.br / www.mobilebras.com.br

Nome Fantasia: **STRONGFER**

Marcas: **STRONGFER** **UNIPURE play** **MOBILE**

(47) 3370-0242
Rodovia BR 280, nº 8450 - Avai
Guaramirim/SC - CEP 89270-000
CNPJ 41.521.882/0001-18

Conforme exposto, o Nobre Pregoeiro poderia ter solicitado esclarecimento no portal, pedindo explicações sobre o que considerou estar em desconformidade. No entanto, ele optou proceder com uma inabilitação equivocada, não devido a erro da Recorrente, mas por sua falta de entendimento ao interpretar os documentos enviados.

Outro ponto que levou à foi inabilitação equivocada da Recorrente, foi a alegada divergência entre os valores constantes na Nota Fiscal e no Contrato apresentado.

Mais uma vez, esse fato poderia ter sido facilmente resolvido com um simples questionamento. A divergência apontada não deveria ser motivo de inabilitação, mas sim resultado de uma falta de entendimento na interpretação do documento.

Como veremos a seguir, um cálculo simples demonstra que, na verdade, os valores estão em conformidade. A discrepância inicial apontada não procede, e a Nota Fiscal está devidamente alinhada com os termos do contrato. Abaixo fizemos o destaque dos campos de soma para facilitar o entendimento do Nobre Pregoeiro e sua Comissão.

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/EN	CS*	CFOP	UND.	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL	BC/ICMS	V.ICMS	V.IPI	AL. CMR	AL. IP
4.10.002.02 07	PARQUE 2 TORRES MP CH SF	39259090	000	6107	UN	7.000	22.858.1743	159.993.22	165 193,00	19.823,16	5.199,78	12,00	3,25
4.07.042.00 01	CLIMBER STRONG 1,5 POL D2, 3X1, 3M CH	94069020	000	6107	UN	6.000	6.889.0000	41.334,00	41.334,00	4.960,08	0,00	12,00	0,00
4.10.003.01 79	PARQUE 3 TORRES MP CH SF	39259090	000	6107	UN	6.000	46.682.8083	280.096,85	289.200,00	34.704,00	9.103,15	12,00	3,25
4.07.022.00 01	CARROSSEL 8 LDC AV ASSENTO MADEIRA CH	94069020	000	6107	UN	4.000	5.800.0000	23.200,00	23.200,00	2.784,00	0,00	12,00	0,00
4.10.001.00 10	PARQUE 1 TORRE MP CH SF	39259090	000	6107	UN	4.000	14.893.9450	59.575,78	61.511,99	7.381,44	1.936,21	12,00	3,25

Exemplo:

Item 03 – PARQUE 03 TORRES – VALOR CONTRATO R\$48.200,00

- Valor IPI (total) – R\$9.103,51 / 6 und. = R\$1.517,25166666

- Valor unit. R\$46.682,8093 + R\$1.517,25166666

R\$48.200,00

Portanto, não há motivos reais para a inabilitação da Recorrente. O erro, conforme demonstrado, foi cometido pela Nobre Comissão, que não soube interpretar corretamente o documento apresentado. Além disso, a Comissão não tomou o cuidado de questionar a empresa para obter os devidos esclarecimentos.



Diante disso, não resta outra alternativa, senão habilitar novamente a empresa Recorrente, corrigindo a decisão equivocada e garantindo a transparência e justiça no processo.

“O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo federal estabelecido pelo artigo **153 da Constituição Federal**. Como o próprio nome sugere, o IPI incide sobre produtos industrializados, tanto os fabricados no país quanto os importados. As alíquotas variam conforme o tipo de produto e a atividade da empresa.

É importante destacar que o IPI também é aplicado sobre bens que passaram por transformações ou melhorias. **Além disso, ele incide sobre produtos estrangeiros que são leiloados pela Receita Federal após apreensão.**

Esse tributo não se limita apenas à indústria; ele também abrange empresas consideradas “comercialmente equivalentes.” O governo pode ajustar as alíquotas do IPI para influenciar a economia, incentivando, por exemplo, setores específicos, como ocorreu com a indústria automobilística.

Quanto aos fatores geradores do IPI, eles podem ser três: **a saída de produtos das indústrias, a importação de mercadorias** (com o imposto sendo devido no momento do desembarço aduaneiro), **e a aquisição de produtos em leilões realizados pela Receita Federal.”**

Assim, por ser a Recorrente, Fabricante, na Nota Fiscal consta o valor a ser descontado do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Todo procedimento licitatório previsto na Lei, é considerado um ato administrativo formal, aplicável em todas as esferas da Administração Pública. Sendo assim, em observância ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições



do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto a Vinculação do Edital, é **“CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO”**. Para além, o Processo Licitatório deverá ser conduzido conforme as regras **PREVIAMENTE DEFINIDAS NO EDITAL DA LICITAÇÃO.**

Sendo assim imposto a Administração analisar a proposta de forma objetiva, por meio dos critérios de julgamento CONSTANTES no Edital de licitação.

A Administração Pública está sujeita a seguir as regras e regulamentos estabelecidos em lei. Isso garante a transparência, a legalidade a justiça em suas ações e decisões. O respeito às Leis é fundamental para garantir o bom andamento do rito processual.

Por fim é incumbido ao Pregoeiro conforme art. 8º da Lei 14.133/2021:

Art. 8º *A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*

§ 1º *O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.*

Sendo vedado ao agente público designado para atuar em licitações.

Art. 9º *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Expostos tais atos, reiteramos que o instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

A Nova Lei de Licitações 14.133/2021, prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.



Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Assim, já desde a antiga Lei de Licitações, a 8666/93, obtemos através das palavras de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é: “a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui o entendimento de que há prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - 2. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou



admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 04/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1124 20/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 5º DO DECRETO 5450/2005. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA. FATO INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NORMA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. "Se a lei estabelecer que o prazo para a prática de certo ato é de uma hora, o decurso do tempo acarretará a inafastável preclusão da faculdade de o sujeito promover o dito ato. Ninguém poderá afirmar que o ato poderá ser praticado um minuto depois de decorrida aquela hora - nem mesmo invocando o princípio da razoabilidade. (...) A aplicação do ato convocatório deverá ser norteada por idêntica orientação. (...) Não se pode admitir que a Administração veicule ato convocatório estabelecendo limites, exigências, condições de participação e de elaboração de propostas e, depois, simplesmente ignore a sua própria conduta anterior." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). São Paulo: Dialética, 2013. p. 65) RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1405915-5 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 15.12.2015) (TJ-PR - APL: 14059155 PR 1405915-5 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) ESTADO DO PARANÁ. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.735.344- 1. ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: LMENTES PÓSPRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME. IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL -




C&M COMERCIAL
www.strongfer.ind.br / www.mobilebras.com.br

Nome Fantasia: **STRONGFER**

Marcas: **ROTORFABRIL** **unplay** **MOBILE**

(47) 3370-0242
Rodovia BR 280, nº 8450 - Avai
Guaranitirim/SC - CEP 89270-000
CNPJ 41.521.882/0001-18

LICITAÇÃO ANULADA - EMPRESA IMPETRANTE APRESENTOU A MENOR PROPOSTA - ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES QUE DERAM CAUSA À INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTROS LICITANTES - PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA COMPROVADO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 41 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 - PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 2 LEGALIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA IMPETRANTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1735344- 1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 20.08.2018) (TJ-PR - MS: 17353441 PR 1735344-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 20/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2339,06/09/2018)

O TRF4 possui orientação no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC



5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A redação que está descrita no Pregão é clara, portanto, conforme o princípio da vinculação do edital, conjuntamente com a manifestação da Recorrente, deve a empresa Recorrente ser novamente HABILITADA NO PROCESSO.

Diante do exposto, é possível concluir que a Administração Pública, ao não seguir rigorosamente os princípios que regem o processo licitatório, deixa de alcançar seus objetivos primordiais, quais sejam a aquisição de bens e produtos pelo menor preço, garantindo, assim, uma maior economicidade para esta Administração.

Considerando os princípios de competitividade e de ampla concorrência, exigem o deferimento do pedido recursal fundamentando-se nos referidos princípios, bem como em observações que foram feitas acima, demonstrando o equívoco cometido pela Nobre Comissão.

Não sendo possível que a empresa Recorrente se mantenha inabilitada, após os fatos trazidos pela mesma, na qual não deixou de cumprir com o exigido no Edital. Cabendo única e exclusivamente ao D. Pregoeiro, tomar a decisão de **HABILITAR NOVAMENTE** a empresa Recorrente, afim de não prejudicar o bom andamento do Rito Processual.

A proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que atende integralmente aos requisitos do Edital, garantindo que os produtos a serem entregues não causem problemas futuros.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** que a empresa Recorrente seja novamente HABILITADA, vez que atendeu a todas as disposições do Edital e da própria Lei de Licitações, e coloca em risco a probidade da Administração Pública, devido ao dever de gerir certames com a aplicação estrita dos Princípios norteadores dos atos administrativos.

Esperamos que o presente **Recurso Administrativo** seja recebido e julgado procedente, com efeito de alterar o **RESULTADO** do certame.



Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Guaramirim (SC) para Mucambo/CE, 17 de setembro de 2024.

**CELSO MOACIR
GOMES:982636
17049**

Assinado digitalmente por CELSO MOACIR
GOMES:98263617049
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC
VALID RFB V5, OU=AR SC FORTE CERTIFICADO
DIGITAL, OU=Presencial, OU=26608319000198, CN=
CELSO MOACIR GOMES:98263617049
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.09.17 15:15:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



C & M COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 41.521.882/0001-18